

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – ITAJAÍ - SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2021.
Processo Administrativo nº 2021-SAN-066168

A empresa ECOMAC - MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.612.245/0001-81, com sede na Estrada do Belém, 550 – Anexo 582 – Vila Leopoldis – Franco da Rocha – SP – CEP: 07.832-415, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

-----"RECURSO ADMINISTRATIVO"

Em face da inabilitação da recorrente em razão do não atendimento do critério de qualificação técnica solicitado pelo edital.

DO RELATÓRIO

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma de Pregão Eletrônico nº 024/2021, veio a recorrente dele participar, sagrando-se vencedora, através da apresentação do preço mais vantajoso a Administração.

O Edital do processo licitatório estabeleceu como critério de qualificação técnica o seguinte dispositivo:

"8.12. Qualificação Técnica:

8.12.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica com o objeto da presente licitação;

8.12.1.1. O(s) atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da emitente, datado e assinado e, deverá referir-se a fornecimentos concluídos, com especificação dos fornecimentos realizados e informações relativas ao desempenho do fornecimento."

Verificados os dispositivos acima, esta respeitável comissão de licitação procedeu a inabilitação da recorrente, sob a alegação da inconformidade dos atestados técnicos da recorrente. Entretanto, é notório que existe compatibilidade do equipamento evidenciado no atestado de capacidade técnica, com o objeto da licitação.

O que se deve ser avaliado é a compatibilidade e/ou similitude do objeto fornecido no atestado de capacidade técnica, com o objeto que está sendo licitado.

Nota-se que, o edital solicita o cumprimento de atividade compatível com o objeto licitado e não igual, como condição de habilitação técnica. Logo esse dispositivo deve ser interpretado extensivamente, e de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de processo licitatório.

O Objeto deste processo licitatório é um sistema de dosagem de cloro, com reservatório para tratamento de água. Dito isso, verifica-se que os dois atestados apresentados pela recorrente no processo administrativo evidenciam a venda de sistema de tratamento de água com reservatório.

Embora os atestados não se referem a produtos idênticos ao produto licitado; informa a realização de venda de produtos do mesmo gênero e que são comercializados por empresa que possui objeto social e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da mesma natureza que o objeto licitado.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Logo, esquece-se a esta Administração que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um

maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida.”

A alegação de que a recorrente não apresentou atestado compatível com o objeto da licitação é prejudicada e não deve prosperar, uma vez que foram apresentados todos os documentos solicitados para fins de qualificação técnica. Atendendo claramente ao solicitado no edital.

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Diante disso, percebe-se que a inabilitação da recorrente é ato passível de reforma, uma vez que houve prejuízo ao interesse público e a busca a contratação mais vantajosa a administração.

Conforme acórdão do TCU: “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”. (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

No caso específico, verifica-se que a proposta da Recorrida atende às exigências do ato convocatório da Licitação, conforme justificativas apresentadas, que demonstram a regularidade da proposta.

Ademais, a recorrente apresentou os requisitos indispensáveis para a sua habilitação e classificação de sua proposta, já que esta representou a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Portanto, a proposta da recorrente deve ser reclassificada, procedida a sua habilitação e declarada vencedora do certame, julgando-se totalmente procedente o recurso interposto pela Recorrente.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido o presente RECURSO com efeito para;

a Reclassificação da recorrente, e por conseguinte a sua Declaração de Vencedora do procedimento licitatório, uma vez que esta apresentou o valor mais vantajoso a Administração, cumpriu os termos do edital e teve sua inabilitação fundada em ação irregular, fora dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Franco da Rocha, 06 de agosto de 2021.

Fechar